



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.912679/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.927 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Tele Design Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.**

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon

Sehn.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ Campinas (fls. 44/51 da cópia digitalizada do processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001*

**DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.**

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

**PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.** *A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O crédito reclamado no presente litígio diz respeito a suposto pagamento indevido da *Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS*, no montante de R\$ 425,84.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica diante da não confirmação do crédito informado, “[...] tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação do débito do contribuinte”.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou a interessada que deixou de retificar a DCTF do período em que havia realizado o pagamento indevido, ato que caracteriza como mero erro de forma, o qual, segundo entende, seria incapaz de invalidar ou inutilizar o crédito da empresa. Alicerça-se em doutrina e jurisprudência e proclama não ter sido evidenciado nenhum prejuízo para o Erário. Requer, finalmente, o cancelamento da exigência e a dilação de prazo (em até dez dias) para a juntada de documentos (cópia da DIPJ, da DCTF original e das memórias de apuração dos créditos aduzidos pela empresa).

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 11/05/2012 (fls. 54). Inconformada, a mesma apresentou, em 11/06/2012, o recurso voluntário de fls. 57/68, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância, e que, ao

contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, juntara aos autos “*documentação que demonstra de forma patente a existência e a suficiência do crédito utilizado pela empresa na DCOMP indevidamente não-homologada*”.

Protesta pela juntada posterior de documentos e requer seja dado provimento ao seu recurso.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 11/05/2012 (fls. 54). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 11/06/2012, tempestivamente, portanto. Ademais, o recurso preenche aos demais requisitos formais e materiais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

A reclamante alega haver incorrido em erro quando do pagamento da contribuição devida no período, e que o débito declarado na DCTF não corresponderia à realidade fática. Aduz, ainda, que incorrera em mero erro de forma, o qual seria incapaz de invalidar o crédito da empresa. Informa haver juntado aos autos documentação comprobatória do direito e que, mesmo diante da ausência de retificação da DCTF, não houve qualquer prejuízo para o Erário, não podendo, pois, a pessoa jurídica ser compelida a responder por créditos tributários já devidamente adimplidos junto ao fisco federal.

Não há como acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Nos pedidos de compensação como o presente a apresentação de DCTF retificadora pode até ser dispensada, mas desde que comprovado o erro, ou, em outras palavras o indébito declarado na DCOMP. Com efeito, os dados declarados em DCTF podem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, mas somente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como destacado na primeira instância.

De fato, muito embora o sujeito passivo tenha requerido dilação de prazo para a juntada de documentos, nenhuma comprovação do reclamado direito creditório foi acostada aos autos. É do contribuinte o ônus da prova do direito creditório que aduz em seu favor. E é este que detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado, qual seja, a escrita e os documentos inerentes à sua atividade empresarial. Sem a prova do direito impossível homologar a compensação.

A Lei é clara quando ressalta que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja novamente perquirido para apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação, principalmente diante da decisão de primeira instância.

Portanto, uma vez não comprovada a certeza e a liquidez do crédito, não é possível autorizar a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Finalmente, quanto à citada inexistência de prejuízo para o Erário, tal argumento, para ser considerado correto, exigiria fosse demonstrado o pagamento indevido, este, sim, o foco central em que se examinam pedidos como o presente, cujo indébito não foi minimamente demonstrado, como já ressaltado.

#### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.**

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator